



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 87/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam a demissão de Maria Luís Albuquerque como Deputada da Assembleia da República

Entrada na AR: 28 de março de 2016

N.º de assinaturas: 1298

1.º Peticionante: Rui Pedro Patrício Martins

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 28 de março de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 30 de março de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 1 de abril de 2016.

I. A petição

Os peticionantes (1298 cidadãos¹), reclamando tratar-se de uma iniciativa do MDP – Movimento pela Democratização dos Partidos, solicitam a “*demissão de Maria Luís Albuquerque como Deputada da Assembleia da República*”, por considerarem existir “*uma incompatibilidade moral e política*” entre o exercício do mandato “*e a actividade numa empresa de gestão de dívida*”; porque, segundo creem, “*existem suspeitas de tráfico de influência na escolha (...) de uma ex-ministra das Finanças*” por parte da empresa Arrow Global; por considerarem excessiva a remuneração declarada (5 mil euros mensais) “*a troco apenas da presença em 4 reuniões mensais*”; por considerarem “*imoral acumular vencimentos (...) num país com 600 mil desempregados*”; por terem por “*imoral ser deputado em “part-time*” e por considerarem urgente “*rever o regime de incompatibilidades da Assembleia por forma a não permitir mais casos semelhantes*”, mais defendendo ser urgente “*legislar no sentido de não permitir que ex-governantes transitem directamente para empresas que exercem actividade no mesmo sector onde tiveram responsabilidades de Estado*”

II. Análise da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda

¹ Os peticionantes juntam documento em formato excel contendo a indicação de 1851 nomes, tendo os serviços competentes apurado, de entre estes, 1298 assinaturas válidas.

genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Por facilidade de interpretação da pretensão dos subscritores da presente petição, poderá considerar-se que o respetivo texto encerra dois pedidos motivados pelos mesmo factos:

- i. A declaração de perda do mandato da Senhora Deputada Maria Luís Albuquerque², na sequência do seu início de funções na empresa Arrow Global, a qual, na opinião dos subscritores, é passível de configurar uma incompatibilidade com o exercício do mandato parlamentar;
- ii. Alterações legislativas que operem a revisão do regime jurídico das incompatibilidades dos Deputados e, em geral, dos titulares de cargos político e altos cargos públicos.

Ora, os pedidos assim entendidos não só se não afiguram ilegais, como relevam da competência da Assembleia da República, uma vez que:

- a declaração de perda do mandato individualmente considerado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 160.º da CRP (no caso de o Deputado vir a ser ferido “*por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei*”), depende de ato da Mesa da Assembleia da República “*em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos referidos no n.º 1, precedendo parecer da comissão parlamentar competente, de acordo com o disposto no Estatuto dos Deputados*” (cf. artigo 3.º, n.º 3 do Regimento da Assembleia da República); e que

² Parece-nos que só assim poderá ser encarado um pedido de “demissão” de uma Deputada, dirigido à Assembleia da República, uma vez que, nos termos da Constituição da República Portuguesa (artigo 160.º) e do Estatuto dos Deputados – aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de Março](#) (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º s 24/95, de 18 de Agosto; n.º 55/98, de 18 de Agosto; n.º 8/99, de 10 de Fevereiro; n.º 45/99, de 16 de Junho; n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, publicada no Diário da República, I Série - A, n.º 61, de 13 de Março), n.º 24/2003, de 4 de Julho, n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, n.º 44/2006 de 25 de Agosto n.º 45/2006 de 25 de Agosto, n.º 43/2007, de 24 de Agosto e n.º 16/2009, de 1 de Abril) – o termo do mandato parlamentar só pode ocorrer por renúncia ou declaração de perda e não por um ato de demissão operado pelo órgão de soberania.

- as providências legislativas em causa dependem do exercício de iniciativa legislativa e de aprovação que é da competência exclusiva do órgão legislativo Assembleia da República.

Assim, do ponto de vista do estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República, e não da perspectiva do juízo sobre a oportunidade e justiça das pretensões dos peticionantes, que não cabe ao presente documento técnico mas aos Senhores Deputados, não parece verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º daquele regime jurídico, pelo que se **propõe a admissão da presente petição.**

Com interesse para o objeto da petição, cumpre recordar que, na presente data, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexas ao objeto da presente petição (apenas as duas primeiras tendo baixado à Comissão):

- [Projeto de Lei n.º 141/XIII/1.ª \(PCP\)](#) — 12.ª alteração ao Estatuto dos Deputados;
- [Projeto de Lei n.º 142/XIII/1.ª \(PCP\)](#) — Altera o Regime de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Políticos;
- [Projeto de Lei n.º 150/XIII/1.ª \(PS\)](#) — Reforça as regras de transparência e rigor no exercício de cargos políticos e altos cargos públicos e de controlo dos acréscimos patrimoniais injustificados;
- [Projeto de Lei n.º 152/XIII/1.ª \(BE\)](#) — Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos;
- [Projeto de Lei n.º 153/XIII/1.ª \(BE\)](#) — Altera o Estatuto dos Deputados tornando obrigatório o Regime de Exclusividade dos Deputados à Assembleia da República;
- [Projeto de Resolução n.º 215/XIII/1.ª \(PS\)](#) — Constituição de uma comissão eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas.

As iniciativas elencadas visam alterar o Estatuto dos Deputados, em matéria de incompatibilidades e impedimentos, bem como o regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e ainda à Lei do Controlo

Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos, à Lei Geral Tributária, ao Regime Geral das Infrações Tributárias e ao Código do IRS.

Cumpram ainda assinalar que se encontra pendente de apreciação na Subcomissão de Ética desta Comissão um pedido da Senhora Deputada Maria Luís Albuquerque de apreciação da situação decorrente da sua contratação pela empresa britânica Arrow Global plc, que considera não configurar incompatibilidade com as funções que desempenhou e desempenha. O pedido está a merecer a apreciação da Subcomissão de Ética, tendo sido ouvida a Senhora Deputada, a seu pedido, para prestar os esclarecimentos considerados necessários, aguardando-se, na presente data, a receção de informação adicional solicitada ao Governo, para se proceder à apreciação e votação do parecer da Subcomissão.

Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição coletiva, por reunir 1298 assinaturas, não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, mas pressupõe a audição dos peticionantes (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) e a publicação do respetivo texto em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, previsto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP ou, individualmente, por Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da CRP, nos termos apontados pelos peticionantes, bem como à Subcomissão de Ética desta Comissão, atenta a primeira das pretensões formuladas.

Palácio de S. Bento, 4 de abril de 2016

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)